PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos

3.6.2005 PE 359.913v01-00

ALTERAÇÕES 118-133

Projecto de parecer **(PE 357.887v01-00)**
Viktória Mohácsi
Proposta alterada de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros

Proposta de directiva (14203/2004 – C6-0200/2004 – 2000/0238(CNS))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 118
Considerando 9

(9) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva, os Estados-Membros estão vinculados por obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional em que são Partes e que proíbem ***a*** discriminação.	(9) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva, os Estados-Membros estão vinculados por obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional em que são Partes e que proíbem ***todas as formas de*** discriminação.

Or. fr

Justificação

É necessário precisar que são proibidas todas as formas de discriminações na aplicação da presente Directiva.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 119
Considerando 14

(14) Além disso, deverão ser estabelecidas garantias processuais específicas para os menores não acompanhados, dada a sua vulnerabilidade. Neste contexto, o superior interesse da criança deverá constituir preocupação primordial dos Estados-Membros.	(14) Além disso, deverão ser estabelecidas garantias processuais específicas para os menores não acompanhados, dada a sua vulnerabilidade. Neste contexto, o superior interesse da criança deverá constituir preocupação primordial dos Estados-Membros ***durante todo o processo de apreciação do pedido de asilo e da decisão daí resultante.***

Or. fr

Justificação

Os Estados-Membros devem ter em conta o interesse da criança durante todo o processo de apreciação do pedido de asilo, de maneira a tomar todas disposições adequadas a nível do acesso ao processos, da comunicação com as autoridades competentes, do alojamento da criança, etc.. Por outro lado, o superior interesse da criança deve ser tido em conta pelas autoridades competentes no momento de decidir a concessão, ou não, do asilo.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 120
Considerando 21

(21) A designação de um país terceiro como país de origem seguro, para efeitos da presente directiva, não pode constituir garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país. Pela sua natureza intrínseca, a avaliação subjacente à designação só pode atender à situação civil, jurídica e política no referido país e ao facto de os autores de perseguições, torturas ou penas ou tratamentos desumanos ou degradantes estarem, na prática, sujeitos a sanções quando indiciados no país em questão. Por esse motivo, é importante que, se o requerente demonstrar que, na sua situação específica, existem motivos válidos para considerar que o país não é seguro, a designação desse país como país seguro	(21) A designação de um país terceiro como país de origem seguro, para efeitos da presente directiva, não pode constituir garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país. Pela sua natureza intrínseca, a avaliação subjacente à designação só pode atender à situação civil, jurídica e política no referido país***, designadamente o respeito das regras do Direito internacional relativas aos direitos do Homem, às liberdades fundamentais e à protecção dos refugiados***, e ao facto de os autores de perseguições, torturas ou penas ou tratamentos desumanos ou degradantes estarem, na prática, sujeitos a sanções quando indiciados no país em questão. Por esse motivo, é importante que, se o

deixe de ser considerada relevante no que lhe diz respeito.	requerente demonstrar que, na sua situação específica, existem motivos válidos para considerar que o país não é seguro, a designação desse país como país seguro deixe de ser considerada relevante no que lhe diz respeito.

Or. fr

Justificação

O respeito das regras do Direito internacional relativas aos direitos do Homem e às liberdades fundamentais pelo país terceiro e a protecção dos refugiados deve figurar entre os critérios fundamentais da avaliação destinada a designar um país terceiro como um país seguro (cf. anexo II da presente Directiva).

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 121
Considerando 22

(22) Os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar do estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como quanto ao teor da protecção concedida, salvo disposição em contrário da presente directiva, em especial quando ***se possa razoavelmente presumir*** que outro país procederia à análise ou proporcionaria protecção suficiente. Concretamente, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de asilo quanto ao fundo caso um primeiro país de asilo tenha concedido ao requerente o estatuto de refugiado ou outra forma de protecção suficiente e o requerente vá ser readmitido nesse país.	(22) Os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar do estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como quanto ao teor da protecção concedida, salvo disposição em contrário da presente directiva, em especial quando ***tiverem a certeza de*** que outro país ***considerado seguro*** procederia à análise ou proporcionaria protecção suficiente. Concretamente, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de asilo quanto ao fundo caso um primeiro país de asilo tenha concedido ao requerente o estatuto de refugiado ou outra forma de protecção suficiente e o requerente vá ser readmitido nesse país.

Or. fr

Justificação

Os Estados-Membros devem estar certos de que um outro país considerado seguro vai proceder ao exame do pedido de asilo ou vai conceder uma protecção suficiente antes de tomar a decisão de não examinar um pedido. O texto proposto pelo Conselho dá azo a uma excessiva margem de incerteza.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 122
Considerando 23

(23) Do mesmo modo, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de asilo quanto ao fundo ***sempre que seja razoável esperar*** que o requerente, devido a uma ligação a um país terceiro definida pelo direito interno, procure protecção nesse país terceiro. Os Estados-Membros só deverão proceder nessa base caso esse requerente, em concreto, esteja em segurança no país terceiro em causa. Com o intuito de prevenir fluxos secundários de requerentes de asilo, haverá que estabelecer princípios comuns aplicáveis à designação dos países terceiros seguros pelos Estados-Membros.	(23) Do mesmo modo, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de asilo quanto ao fundo***, se estiverem certos de*** que o requerente, devido a uma ligação a um país terceiro definida pelo direito interno, procure protecção nesse país terceiro. Os Estados-Membros só deverão proceder nessa base caso esse requerente, em concreto, esteja em segurança no país terceiro em causa. Com o intuito de prevenir fluxos secundários de requerentes de asilo, haverá que estabelecer princípios comuns aplicáveis à designação dos países terceiros seguros pelos Estados-Membros.

Or. fr

Justificação

Os Estados-Membros devem estar certos de que um outro país considerado seguro vai proceder ao exame do pedido de asilo ou vai conceder uma protecção suficiente antes de tomar a decisão de não examinar um pedido. O texto proposto pelo Conselho dá azo a uma excessiva margem de incerteza.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 123
Artigo 3, nº 1 bis (novo)

	1 bis. A aplicação da presente directiva deverá ser feita sem qualquer forma de discriminação, nos termos das disposições

	do artigo 13.º do Tratado CE e das Convenções internacionais relativas aos Direitos do Homem e à Protecção dos Refugiados.

Or. fr

Justificação

A aplicação da presente Directiva pelos Estados-Membros deve fazer-se tendo em conta o princípio da não discriminação, tal como consta do artigo 13.º do Tratado CE e das Convenções internacionais relativas aos direitos do Homem e à protecção dos refugiados.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 124
Artigo 7, nº 2, alínea b)

b) Sejam obtidas informações precisas e actualizadas junto de várias fontes, como, por exemplo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), sobre a situação geral existente nos países de origem dos requerentes de asilo e, sempre que necessário, nos países por onde tenham transitado, e que tais informações sejam transmitidas aos agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos e pela tomada de decisões;	b) Sejam obtidas informações precisas e actualizadas junto de várias fontes, como, por exemplo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), sobre a situação geral existente nos países de origem dos requerentes de asilo ***nos planos civil, jurídico e político e, nomeadamente, sobre o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais*** e, sempre que necessário, nos países por onde tenham transitado, e que tais informações sejam transmitidas aos agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos e pela tomada de decisões;

Or. fr

Justificação

A apreciação dos pedidos de asilo deve fazer-se com base em informações que permitam avaliar a situação existente no país de origem do requerente nos planos civil, político e jurídico, incluindo o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais. A obtenção de tais informações deve permitir à autoridade competente deliberar de maneira objectiva e imparcial.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 125
Artigo 15, nº 5, alínea a)

a) Os menores não acompanhados sejam informados, antes da apreciação do respectivo pedido de asilo, e numa língua que seja razoável presumir que compreendam, da possibilidade de terem de submeter-se a um exame médico para determinar a sua idade. Isso compreende informação sobre o método e as eventuais consequências do resultado de exame médico para a apreciação do pedido de asilo, bem como as consequências da recusa a submeter-se ao exame médico por parte do menor acompanhado;	a) Os menores não acompanhados sejam informados, antes da apreciação do respectivo pedido de asilo, e numa língua que seja razoável presumir que compreendam, da possibilidade de terem de submeter-se a um exame médico para determinar a sua idade. Isso compreende informação sobre o método e as eventuais consequências do resultado de exame médico para a apreciação do pedido de asilo, bem como as consequências da recusa a submeter-se ao exame médico por parte do menor ***não*** acompanhado;

Or. fr

Justificação

Trata-se de uma omissão, na medida em que o artigo 15.º trata exclusivamente dos menores não acompanhados.

Alteração apresentada por Viktória Mohácsi

Alteração 126
Artigo 17, nº 1

2. Os Estados-Membros não mantêm uma pessoa detida pelo simples facto de ser requerente de asilo.	1. Os Estados-Membros não mantêm uma pessoa detida pelo simples facto de ser requerente de asilo. ***Será possível abrir excepções, caso seja necessário:***
	(a) proceder à verificação de identidade;
	(b) tratar de casos em que os refugiados ou os requerentes de asilo tenham destruído os seus documentos ou tenham usado documentos fraudulentos, com o intuito de ludibriar as autoridades do país a que pretendem solicitar asilo;
	(c) salvaguardar a segurança nacional ou a ordem pública.

Or. en

Justificação

As orientações revistas do ACNUR sobre os critérios e normas aplicáveis à detenção de requerentes de asilo apontam as excepções admissíveis à regra geral de que a detenção de requerentes de asilo deve ser evitada e utilizada apenas como último recurso. Para além disso, tal como referido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no processo Amuur v. France, há que deixar bem claras as razões da detenção.

Alteração apresentada por Viktória Mohácsi

Alteração 127
Artigo 17, nº 2

2. Se um requerente de asilo for mantido em detenção, os Estados-Membros ***garantem que haja a possibilidade de acelerar a revisão judicial***	2. Se um requerente de asilo for mantido em detenção, os Estados-Membros garantem***:***
	a) a possibilidade de acelerar a revisão judicial;
	(b) o acesso do requerente à assistência jurídica, médica e social;
	(c) a informação imediata do requerente acerca das razões da detenção numa língua que este compreenda;
	(d) o direito de o requerente receber visitas dos seus representantes legais, de representantes do ACNUR e de outras organizações que trabalham especialmente com requerentes de asilo.

Or. en

Justificação

Para garantir que não se verifica a violação do artigo 31º da Convenção de 1951 e que existe compatibilidade com os requisitos em matéria de legalidade da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos no que se refere à privação de liberdade. Quanto à alínea (b), cf. Amuur c. France 0019776/92, 1996-III, no. 11, 25 June 1996. A alínea (c) remete para o artigo 5.º(2)da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: " Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela".

A alínea (d) remete para orientações revistas do ACNUR sobre os critérios e normas aplicáveis à detenção de requerentes de asilo.

Alteração apresentada por Viktória Mohácsi

Alteração 128
Artigo 17, nº 2 bis (novo)

2 bis. No caso de detenção, serão abertas excepções relativamente a:

(a) crianças, nos termos da Convenção dos Direitos da Criança;

(b) sobreviventes de tortura ou violência sexual e pessoas traumatizadas.

Or. en

Justificação

A alínea (a) está em consonância com a Convenção dos Direitos da Criança, que afirma, "a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;".
A alínea (b) remete para as orientações revistas do ACNUR (n.º 7- Detenção de pessoas vulneráveis).

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 129
Artigo 23, nº 4 bis (novo)

4 bis. Os Estados-Membros podem prever derrogações à aplicação do n.º 4 por razões humanitárias, nomeadamente em situações de tráfico de seres humanos, políticas ou por motivos que se prendam com o Direito internacional público.

Or. fr

Justificação

As derrogações à aplicação do n.º, 4 que prevê que o pedido de asilo pode ser objecto de um processo de apreciação prioritário ou acelerado deveriam ser previstas pelos Estados-Membros, nomeadamente por considerações de ordem humanitária, política ou por motivos que se prendem com o Direito internacional público. As mesmas disposições estão previstas, de resto, no artigo 35.º bis, n.º4 da presente directiva.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 130
Artigo 27, nº 1, alínea a)

a) A vida e liberdade não são ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política; ***e***	a) A vida e liberdade não são ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política, ***de acordo com as disposições do Direito internacional relativas aos direitos do Homem e à protecção dos refugiados***;

Or. fr

Justificação

A qualificação de país terceiro seguro deve absolutamente ter em conta a maneira como são aplicadas as disposições do Direito internacional relativas aos direitos do Homem e à protecção dos refugiados no país em causa.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 131
Artigo 30 bis, nº 2, parte introdutória

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem manter a legislação em vigor à data da aprovação da presente directiva que preveja a designação nacional de países terceiros que não constem da lista mínima comum como países de origem seguros para efeitos de análise de pedidos de asilo sempre que considerem que as pessoas nos países terceiros em causa não são ***de um modo geral*** alvo de:	2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem manter a legislação em vigor à data da aprovação da presente directiva que preveja a designação nacional de países terceiros que não constem da lista mínima comum como países de origem seguros para efeitos de análise de pedidos de asilo sempre que considerem que as pessoas nos países terceiros em causa não são alvo de:

Or. fr

Justificação

Para que um Estado-Membro designe um país terceiro como país de origem seguro, é absolutamente necessário que se assegure de que o país terceiro em causa não pratica perseguições, a tortura ou tratamentos ou penas desumanos ou degradantes.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 132
Artigo 30 bis, nº 4

4. Ao avaliar se um país é um país de origem seguro, de acordo com os nºs 2 e 3, os Estados-Membros terão em conta a situação legal, a aplicação da lei e a situação política geral no país terceiro em causa.	4. Ao avaliar se um país é um país de origem seguro, de acordo com os nºs 2 e 3, os Estados-Membros terão em conta a situação legal, ***em matéria de respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais,*** a aplicação da lei e a situação política geral no país terceiro em causa.

Or. fr

Justificação

O respeito das regras do Direito internacional relativas aos direitos do Homem e às liberdades fundamentais pelo país terceiro e a protecção dos refugiados deve figurar entre os critérios fundamentais da avaliação destinada a designar um país terceiro como um país seguro (cf. anexo II da presente Directiva).

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 133
Artigo 35 bis, nº 4

4. Os Estados-Membros em causa estabelecem no direito nacional as modalidades de execução das disposições do nº 1 e as consequências de decisões tomadas por força dessas disposições de acordo com o princípio de não repulsão da Convenção de Genebra, incluindo excepções à aplicação do presente artigo por motivos humanitários ou políticos ou por motivos de direito público internacional.	4. Os Estados-Membros em causa estabelecem no direito nacional as modalidades de execução das disposições do nº 1 e as consequências de decisões tomadas por força dessas disposições de acordo com o princípio de não repulsão da Convenção de Genebra, incluindo excepções à aplicação do presente artigo por motivos humanitários***, incluindo em situações de tráfico de seres humanos,*** ou políticos ou por motivos de direito público internacional.

Or. fr

Justificação

As vítimas do tráfico de seres humanos entram num país, geralmente, de maneira ilegal através das fileiras da imigração clandestina e é frequente que os países de trânsito desse tráfico façam parte dos países considerados seguros. Por conseguinte, os Estados-Membros deveriam prever medidas que permitam apreciar de maneira cabal os pedidos de asilo das vítimas desta forma grave de criminalidade.